



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 143, DE 2012

(Do Sr. Nazareno Fonteles e outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de escolha e a fixação de mandato de sete anos para Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-262/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos, de forma alternada, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os Ministros, indicados pelo Presidente da República, serão nomeados depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º A indicação dos Ministros escolhidos pelo Congresso Nacional será realizada, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será de sete anos, vedada a recondução e o exercício de novo mandato.

§ 5º É vedado ao Ministro do Supremo Tribunal Federal o exercício de mandato eletivo ou de cargos em comissão em qualquer dos Poderes e entes da Federação, até quatro anos após o término do mandato previsto no § 4º".

Art. 2º O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 73.

.....

§ 5º O mandato de Ministros do Tribunal de Contas da União será de sete anos, vedada a recondução e o exercício de novo mandato.

Art. 3º O parágrafo único do art. 75 da Constituição Federal

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros, com mandato de sete anos, vedada a recondução e o exercício de novo mandato.

Art. 4º As normas relativas à duração do mandato de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União não se aplicam aos Ministros que tomarem posse antes da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a sua longa tradição, parece-nos superado o modelo constitucional atual que prevê a forma de escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal e a vitaliciedade de seus mandatos.

De inspiração norte-americana, a forma de investidura adotada no Brasil (livre escolha pelo Presidente da República e aprovação pelo Senado Federal) foi coerente com a importação do modelo de controle difuso de constitucionalidade de leis. No entanto, gradualmente, o Brasil passou a incorporar o modelo concentrado de controle de constitucionalidade, adotado na Europa continental, que permite a apreciação da constitucionalidade de leis em caráter abstrato, com efeitos gerais.

Apesar dessa aproximação com o modelo europeu continental de controle de constitucionalidade, não se observou qualquer aproximação semelhante quanto às típicas formas de investidura e duração de mandatos.

A título de exemplo, na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal é composto por dezesseis membros, com mandatos de doze anos, vedada a

recondução. Em Portugal, o Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, com mandato de nove anos, também sem renovação. Na Espanha, o Tribunal Constitucional compõe-se de doze membros, com mandato de nove anos.

Na América Latina também há bons exemplos de Tribunais Constitucionais com mandatos fixos. No Chile, a Corte é composta por sete juízes, com mandato de oito anos. Na Colômbia, a Corte Constitucional é composta de nove juízes, com mandato de oito anos, sem recondução.

Da mesma forma, em várias nações democráticas, observa-se participação mais efetiva do Parlamento no processo de escolha dos integrantes das Cortes Constitucionais. Trata-se de salutar prática democrática a qual também defendemos na presente proposição.

Convém deixar claro que as medidas ora propostas não causam qualquer prejuízo ao papel contramajoritário que a Suprema Corte, muitas vezes, é obrigada a adotar em suas decisões, sobretudo na proteção das minorias.

Por outro lado, sob a ótica da separação dos Poderes, é inegável que as Cortes Constitucionais exercem considerável ascendência sobre os demais Poderes do Estado, sobretudo quando decidem sobre a aplicação ou não de leis elaboradas democraticamente por representantes eleitos pelo povo. Some a esse fato a possibilidade de ativismo judicial, caracterizado por uma conduta consistente na substituição do papel do legislador.

É manifesto, também, o papel político, e não apenas jurisdicional, das Supremas Cortes. É nesse ambiente que surgem os debates a respeito da orientação político-ideológica de determinados Ministros.

Nesse contexto, afigura-nos desarrazoado que um Ministro possa permanecer na Corte Suprema por longos trinta e cinco anos. É, sem dúvida, demasiado tempo.

Ainda no tocante à questão da vitaliciedade, muitos a defendem como requisito indispensável à independência dos magistrados. Entendemos a questão da independência como um requisito de caráter absoluto, que deve integrar a própria conduta do magistrado, independentemente da garantia de vitaliciedade. *A contrario sensu*, caberia indagar: não seriam independentes os

juízes constitucionais de nações democráticas da Europa continental que não adotam o modelo vitalício?

Não podemos deixar de mencionar, ainda, que a defesa da fixação de mandatos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal também é feita por organizações da sociedade civil, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e até de membros da própria Corte, como a Ministra Carmem Lúcia, e a recém-nomeada Ministra Rosa Weber.

Renomados Juristas, tais como Dalmo Dallari, Paulo Bonavides, José Afonso da Silva, Fábio Konder Comparato, Cezar Britto e Gustavo Binenbojm, também têm a mesma opinião.

Parece-nos, pois, consolidada e madura a corrente que pugna por uma reestruturação do Supremo Tribunal Federal, tanto no modo de investidura quanto na permanência de seus membros. A presente proposta de emenda à Constituição é um veículo apto a promover tal mudança.

No tocante às Cortes de Contas, temos como dado da realidade o indesejável e frequente caráter político de suas decisões. Há, no âmbito de suas competências, razoável espaço para o cotejamento de questões políticas.

Entendemos também como uma mudança positiva e salutar a adoção da fixação de mandatos de membros das Cortes de Contas, tanto na esfera federal, quanto nos Estados.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento institucional de nosso País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação das medidas ora propostas.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES

Proposição: PEC 0143/12

Autor da Proposição: NAZARENO FONTELES E OUTROS

Data de Apresentação: 08/03/2012

Ementa: Altera dispositivos da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de escolha e a fixação de mandato de sete anos para Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	202
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	208

Assinaturas Confirmadas

1 AFONSO HAMM PP RS
 2 ALBERTO FILHO PMDB MA
 3 ALESSANDRO MOLON PT RJ
 4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
 6 ALMEIDA LIMA PPS SE
 7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 8 ANDRE VARGAS PT PR
 9 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
 10 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
 11 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 12 ARLINDO CHINAGLIA PT SP
 13 ARNALDO JARDIM PPS SP
 14 ARNALDO JORDY PPS PA
 15 ARNON BEZERRA PTB CE
 16 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
 17 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
 18 ARTUR BRUNO PT CE
 19 ASSIS CARVALHO PT PI
 20 ASSIS DO COUTO PT PR
 21 ASSIS MELO PCdoB RS
 22 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
 23 BETO FARO PT PA
 24 BIFFI PT MS
 25 BOHN GASS PT RS
 26 CABO JULIANO RABELO PSB MT
 27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
 28 CARLOS SOUZA PSD AM
 29 CARLOS ZARATTINI PT SP
 30 CARMEN ZANOTTO PPS SC
 31 CELSO MALDANER PMDB SC
 32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
 33 CHICO D'ANGELO PT RJ
 34 CHICO LOPES PCdoB CE

35 CLÁUDIO PUTY PT PA
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DALVA FIGUEIREDO PT AP
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DANILO FORTE PMDB CE
41 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
42 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
44 DÉCIO LIMA PT SC
45 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
46 DEVANIR RIBEIRO PT SP
47 DOMINGOS DUTRA PT MA
48 DOMINGOS NETO PSB CE
49 DR. ALUIZIO PV RJ
50 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
51 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
52 DR. ROSINHA PT PR
53 DR. UBIALI PSB SP
54 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
55 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
56 EDMAR ARRUDA PSC PR
57 EDSON SILVA PSB CE
58 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
59 EFRAIM FILHO DEM PB
60 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
61 ELEUSES PAIVA PSD SP
62 ELIENE LIMA PSD MT
63 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
64 EMILIANO JOSÉ PT BA
65 ENIO BACCI PDT RS
66 ERIKA KOKAY PT DF
67 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
68 EUDES XAVIER PT CE
69 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
70 FABIO TRAD PMDB MS
71 FÁTIMA BEZERRA PT RN
72 FELIPE MAIA DEM RN
73 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
74 FERNANDO FERRO PT PE
75 FERNANDO MARRONI PT RS
76 FRANCISCO PRACIANO PT AM
77 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
78 GEORGE HILTON PRB MG
79 GERALDO RESENDE PMDB MS
80 GERALDO SIMÕES PT BA
81 GERALDO THADEU PSD MG
82 GILMAR MACHADO PT MG
83 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
84 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
85 HELENO SILVA PRB SE
86 HENRIQUE FONTANA PT RS
87 HUGO LEAL PSC RJ
88 IVAN VALENTE PSOL SP

89 IZALCI PR DF
90 JAIR BOLSONARO PP RJ
91 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
92 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
93 JEAN WYLLYS PSOL RJ
94 JESUS RODRIGUES PT PI
95 JÔ MORAES PCdoB MG
96 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
97 JOÃO CAMPOS PSDB GO
98 JOÃO PAULO LIMA PT PE
99 JORGE BOEIRA PSD SC
100 JOSÉ AIRTON PT CE
101 JOSÉ CHAVES PTB PE
102 JOSÉ DE FILIPPI PT SP
103 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
104 JOSÉ LINHARES PP CE
105 JOSÉ MENTOR PT SP
106 JOSE STÉDILE PSB RS
107 JOSIAS GOMES PT BA
108 JÚLIO CESAR PSD PI
109 JÚLIO DELGADO PSB MG
110 KEIKO OTA PSB SP
111 LAUREZ MOREIRA PSB TO
112 LELO COIMBRA PMDB ES
113 LEONARDO MONTEIRO PT MG
114 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
115 LEOPOLDO MEYER PSB PR
116 LIRA MAIA DEM PA
117 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
118 LUCI CHOINACKI PT SC
119 LUIZ ALBERTO PT BA
120 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
121 LUIZ COUTO PT PB
122 LUIZ NOÉ PSB RS
123 LUIZA ERUNDINA PSB SP
124 MANATO PDT ES
125 MARCELO CASTRO PMDB PI
126 MÁRCIO MACÊDO PT SE
127 MARCON PT RS
128 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
129 MARCUS PESTANA PSDB MG
130 MARINA SANTANNA PT GO
131 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
132 MIGUEL CORRÊA PT MG
133 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
134 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
135 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
136 NAZARENO FONTELES PT PI
137 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
138 NELSON PELLEGRINO PT BA
139 NEWTON LIMA PT SP
140 ODAIR CUNHA PT MG
141 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
142 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

143 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
144 OSMAR TERRA PMDB RS
145 PADRE JOÃO PT MG
146 PADRE TON PT RO
147 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
148 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
149 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
150 PAULO FEIJÓ PR RJ
151 PAULO FOLETTO PSB ES
152 PAULO FREIRE PR SP
153 PAULO PIMENTA PT RS
154 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
155 PAULO TEIXEIRA PT SP
156 PEDRO CHAVES PMDB GO
157 PEDRO EUGÊNIO PT PE
158 PEDRO UCZAI PT SC
159 PEPE VARGAS PT RS
160 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
161 POLICARPO PT DF
162 RAUL HENRY PMDB PE
163 REGINALDO LOPES PT MG
164 REGUFFE PDT DF
165 RENAN FILHO PMDB AL
166 RICARDO BERZOINI PT SP
167 ROBERTO BRITTO PP BA
168 ROBERTO DE LUCENA PV SP
169 ROBERTO FREIRE PPS SP
170 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
171 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
172 RONALDO BENEDET PMDB SC
173 RONALDO CAIADO DEM GO
174 RONALDO FONSECA PR DF
175 RONALDO ZULKE PT RS
176 ROSANE FERREIRA PV PR
177 RUBENS BUENO PPS PR
178 RUBENS OTONI PT GO
179 SANDRA ROSADO PSB RN
180 SANDRO ALEX PPS PR
181 SARNEY FILHO PV MA
182 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
183 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
184 SEVERINO NINHO PSB PE
185 SIBÁ MACHADO PT AC
186 SILVIO COSTA PTB PE
187 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
188 TAUMATURGO LIMA PT AC
189 TIRIRICA PR SP
190 VALADARES FILHO PSB SE
191 VALDIR COLATTO PMDB SC
192 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
193 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
194 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
195 VICENTINHO PT SP
196 WALDENOR PEREIRA PT BA

197 WALDIR MARANHÃO PP MA
198 WELITON PRADO PT MG
199 ZÉ GERALDO PT PA
200 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
201 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
202 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**
.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999](#))

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
